



PARECER Nº 06 , DE 2017

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84/2016, que *Institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural.*

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe, do Poder Executivo, *Institui o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, dispõe sobre o financiamento à cultura e formaliza como instrumentos de gestão o Plano de Cultura, o Sistema de Informações e Indicadores da Cultura e a Rede de Formação e Qualificação Cultural.*

Segundo a Mensagem nº 256, de 2016, do Exmo Sr. Governador do Distrito Federal, e nos termos da Exposição de Motivos nº 01, de 2016, do Secretário de Cultura, a proposição é um marco na institucionalização da cultura como vetor de desenvolvimento integrado e sustentável no DF e RIDE, tal como proposto no Plano de Governo desta gestão.

A proposição é dividida em 4 Títulos que tratam:

- Da Estrutura e Princípios do Sistema de Arte e Cultura, que estabelece a forma de composição dos órgãos e entidades destinados à formulação, financiamento e gestão das políticas públicas de cultura; da Governança do Sistema de Arte e Cultura, o qual fixa as instâncias decisórias da coordenação do referido Sistema; e da Articulação e Participação Social, na qual estão estabelecidas a forma de articulação e participação social no Sistema de Arte e Cultura;
- Dos Instrumentos de Gestão do Sistema de Arte e Cultura, sendo elencados o Plano Cultural do Distrito Federal, o Sistema de Informações e Indicadores Culturais do Distrito Federal e a Rede de Formação e Qualificação Cultural do Distrito Federal;
- Do Financiamento da Cultura, que é constituído pelo conjunto de mecanismos existentes no âmbito da esfera pública e privada,



destacando-se o Fundo de Política Cultura do DF, o Fundo de Apoio à Cultura e o Incentivo Fiscal; e

- Das Disposições Transitórias e Finais, que estabelecem normas de transição em relação aos processos em curso e os instrumentos jurídicos vigentes na data de entrada em vigor da presente Lei.

A proposição foi aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, na Comissão de Educação, Saúde e Cultura e na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, onde foram apreciadas 116 emendas.

O Projeto de Lei Complementar tramita em regime de urgência, com fulcro no art. 73 da lei Orgânica do Distrito Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre Sistema de Arte e Cultura.

É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I, que a ela atribui competência legislativa dos Estados e Municípios, sendo próprio aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, nos termos do art. 24, IX da Carta Magna, e competência concorrente legislar sobre cultura, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;"

E, ainda, dá efetividade ao disposto no art. 216-A da Constituição Federal, que constituiu o Sistema Nacional de Cultura, nos seguintes termos:

"Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura;"

Também, trata-se de proposição de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, em conformidade com o estabelecido no art. 71 da Lei Orgânica e seu parágrafo primeiro, inciso quarto, como se transcreve ***ipsis litteris***:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe:*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:



.....
IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública;

Quanto ao mérito, a proposição em tela demonstra uma preocupação em institucionalizar a cultura, efetivando a aderência do Distrito Federal ao Sistema Nacional de Cultura, previsto constitucionalmente, além de estabelecer instrumentos de gestão na referida área, visando a planejar, financiar e monitorar as políticas culturais distritais.

Sendo assim, são legítimas as medidas que contribuem para um funcionamento mais eficaz da administração pública.

Por fim, cumpre-nos observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei), conforme a doutrina do processo legislativo.

Lei ordinária é ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

No que tange às emendas apresentadas, o Quadro 1 apresenta o parecer desta Relatoria para cada uma delas. Vale dizer que a análise das emendas (Emendas Nº 1 a 113) foi efetivada por meio de diversas reuniões e discussões entre representantes do Poder executivo, Poder Legislativo, Fórum de Cultura e a comunidade, as quais foram apreciadas e aprovadas no âmbito da CEOF. Dessa forma, quanto às Emendas 1 a 113, esta CCJ possui entendimento alinhado ao que foi apreciado naquela Comissão.

Quanto às emendas apresentadas pelo Relator da CEOF (Emenda nº 114, 115 e 116), somos pela admissibilidade da Emenda nº 114 e pela admissibilidade das Emendas 115 e 116 na forma das Emendas nº 118 e 119, respectivamente.

Quadro 1. Parecer sobre as Emendas

Nº	Autor	Parecer
1.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
2.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
3.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
4.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
5.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
6.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nº	Autor	Parecer
7.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
8.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
9.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
10.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
11.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
12.	Prof. Reginaldo Veras	Admitida na forma da Emenda nº 55.
13.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
14.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
15.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
16.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
17.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
18.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
19.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
20.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
21.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
22.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
23.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
24.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
25.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
26.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
27.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
28.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
29.	Prof. Reginaldo Veras	Admissível
30.	Prof. Reginaldo Veras	Admitida na forma da Emenda nº 55.
31.	Luzia de Paula	Admissível
32.	Luzia de Paula	Admissível



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nº	Autor	Parecer
33.	Luzia de Paula	Admissível
34.	Luzia de Paula	Admitida na forma da Emenda nº 55.
35.	Luzia de Paula	Admissível
36.	Luzia de Paula	Admissível
37.	Luzia de Paula	Admitida na forma da Emenda nº 55.
38.	Luzia de Paula	Admissível
39.	Luzia de Paula	Admissível
40.	Luzia de Paula	Admissível
41.	Luzia de Paula	Admissível
42.	Luzia de Paula	Admitida na forma da Emenda nº 55.
43.	Luzia de Paula	Admissível
44.	Luzia de Paula	Admitida na forma da Emenda nº 55.
45.	Luzia de Paula	Admissível
46.	Luzia de Paula	Admissível
47.	Luzia de Paula	Admissível
48.	Luzia de Paula	Admissível
49.	Luzia de Paula	Admissível
50.	Luzia de Paula	Admitida na forma da Emenda nº 55.
51.	Luzia de Paula	Admissível
52.	Luzia de Paula	Admissível
53.	Liliane Roriz	Inadmissível
54.	Liliane Roriz	Inadmissível
55.	Reginaldo Veras	Admissível
56.	Luzia de Paula	Admissível
57.	Luzia de Paula	Admissível
58.	Luzia de Paula	Admissível
59.	Luzia de Paula	Admissível



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nº	Autor	Parecer
60.	Luzia de Paula	Admissível
61.	Luzia de Paula	Admissível
62.	Luzia de Paula	Admissível
63.	Luzia de Paula	Protocolo anulado pela CAS
64.	Luzia de Paula	Admitida na forma da Emenda nº 55.
65.	Luzia de Paula	Admissível
66.	Cláudio Abrantes	Retirada pelo Autor
67.	Cláudio Abrantes	Retirada pelo Autor
68.	CESC	Admissível na forma da Subemenda nº 121
69.	CESC	Admissível na forma da Subemenda nº 122
70.	CESC	Admissível
71.	CESC	Admissível
72.	CESC	Admissível
73.	CESC	Admissível
74.	CESC	Admissível
75.	CESC	Admissível
76.	CESC	Admissível
77.	CESC	Admissível
78.	CESC	Admissível
79.	CESC	Admissível
80.	CESC	Admissível
81.	CESC	Admissível
82.	CESC	Admissível
83.	CESC	Admissível
84.	CESC	Admissível



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nº	Autor	Parecer
85.	CESEC	Admissível
86.	CESEC	Admissível
87.	CESEC	Admissível
88.	CESEC	Admissível
89.	CESEC	Admissível
90.	CESEC	Admissível
91.	CESEC	Admissível
92.	CESEC	Admissível
93.	CESEC	Admissível
94.	CESEC	Admissível
95.	CESEC	Admissível
96.	CESEC	Admissível
97.	CESEC	Admissível
98.	CESEC	Admissível
99.	CESEC	Admissível
100.	CESEC	Admissível
101.	CESEC	Admissível
102.	CESEC	Admissível
103.	CESEC	Admissível
104.	CESEC	Admissível
105.	CESEC	Admissível
106.	CESEC	Admissível
107.	CESEC	Admissível
108.	CESEC	Admissível
109.	CESEC	Admissível
110.	CESEC	Admissível



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Nº	Autor	Parecer
111.	Cláudio Abrantes	Inadmissível
112.	Cláudio Abrantes	Inadmissível
113.	Cláudio Abrantes	Inadmissível
114.	Agaciel Maia	Admissível
115.	Agaciel Maia	Admitida na forma da Emenda nº 118
116.	Agaciel Maia	Admitida na forma da Emenda nº 119
117.	Vários Deputados	Admissível
118.	Vários Deputados	Admissível
119.	Vários Deputados	Admissível
120.	Cláudio Abrantes	Retirada pelo Autor
121.	Julio Cesar e Delmasso	Admissível
122.	Julio Cesar e Delmasso	Admissível

Diante do exposto, somos pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 84/2016, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, bem como das emendas, conforme parecer constante do Quadro 1 acima.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO

Presidente


PROF. REGINALDO VERAS

Relator